



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O presente pregão tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa p/ futura e eventual Contratação de empresa para disponibilização de plataforma tecnológica, baseada em aplicativo web, incluindo fornecimento de recursos tecnológicos de segurança, equipamentos de monitoramento de imagens (em regime de comodato), plataforma de comunicação digital e rede social privada, conforme detalhamento do objeto, detalhamento dos serviços, quantitativos e demais especificações constantes no edital e seus anexos, valores unitários máximos, especificações e prazos, constantes no Anexo I - Termo de Referência e demais anexos.

IMPUGNANTE: XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - CNPJ nº.
18.190.216/0001-22

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, tempestivamente, contra os termos do Edital de Pregão Presencial Nº 039/2022.

Inicialmente há que se esclarecer que, a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória, foi encaminhada sem subscrição do representante legal, ou seja, desacompanhada de qualquer documento (Procuração. Contrato Social, Ato Constitutivo, Estatuto, Ata de Assembleia ou outro documento congêneres). A empresa não comprovou que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



Em resumo, a impugnante alega que para fins de comprovação de qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº. 8.666/93 traz rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação da aptidão técnica do licitante. Que dentro do referido rol, não se encontra a permissão para a exigência de apresentação de contrato de compartilhamento de postes com a concessionária de energia elétrica e, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a exigência deve ser exaustivamente comprovada, o que não se verifica do instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) retificar o item 13.2.5.4 do edital, retirando-o do instrumento convocatório, a fim de preservar a competitividade do certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto às alegações trazidas na presente impugnação relacionada a Qualificação Técnica, a impugnante alega que a exigência de contrato de compartilhamento de postes com a concessionária de energia elétrica, com apresentação do referido documento (Contrato) na



Habilitação, não encontra previsão legal.

Inicialmente, façamos transcrição da orientação do próprio setor técnico requisitante a respeito:

“Esclarecemos que a exigência da declaração justifica-se em função da existência de uma Resolução NORMATIVA da ANEEL de N 797/2017 que estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública Direta ou indireta e com demais interessados, garantindo assim a segurança de não interrupção da prestação do Serviço em função de um possível corte no cabeamento de fibra por não existência de um contrato firmado com a Concessionária de Energia local conforme detalhamento da Resolução informada acima”.

Neste sentido, a referida possui guarida na Resolução Normativa da ANEEL de N° 797/2017, demonstrando-se como essencial ao cumprimento do serviço licitado. Consequentemente, verificada a sua indispensabilidade, a referida exigência se enquadra como capacidade técnica operacional, enquadrando-se conforme artigo abaixo da Lei Federal n° 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

Portanto, não merece acolhimento a indagação da impugnante.

5. DA DECISÃO

Por tudo quanto exposto, sem mais necessidade de se delongar no tema, decido por receber a impugnação, e quanto ao mérito, decidir pela improcedência da mesma.

Dê ciência à Impugnante.

Sangão/SC, 22 de agosto de 2022.

Diogo de Souza Silvano
Pregoeiro